

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**EDITAL: 02/2020****PROCESSO: 59550.000260/2020-53****IMPUGNANTE: MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUCOES EM GESTAO PUBLICA – EIRELI**

OBJETO: contratação dos serviços de apoio técnico à fiscalização no cadastramento, seleção, avaliação e acompanhamento de 1.200 famílias, beneficiárias do programa de desenvolvimento regional, territorial sustentável e economia solidária, na área de atuação da CODEVASF – 5ª Superintendência Regional, no Estado de Alagoas.

Em seu pedido quanto ao edital acima indicado, a impugnante alega para basear seu propósito:

“Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital só exigir registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e deixa de exigir o registro do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da pessoa jurídica que irá participar da licitação, o que se faz necessário também, uma vez que a atividade pertinente a futura contratada é de Interesse também do Conselho Regional de Assistência Social, além de relevância quanto ao objeto licitado conforme seu Termo de referência item 5.2 Equipe Técnica que apresenta claramente que o Agrônomo será o Coordenador com previsão de atividades em 10 meses e o Serviços Social terá sua atividade por 20 meses, ou seja, terá a responsabilidade de acompanhamento pós execução para aferir se o verdadeiro objetivo que é a melhoria na qualidade de vida e geração renda aos beneficiários do objeto ora licitado”.

A motivação apresentada pela empresa para que se proceda à impugnação do referido edital, parte do princípio de que a parcela mais significativa do objeto que ora se busca contratar ficará sob a responsabilidade técnica do profissional assistente social, de modo que deveria ser exigido pelo edital a inscrição das empresas licitantes, também, junto ao Conselho Regional de Serviço Social.

Temos a considerar que o questionamento parte de premissa motivada pela interpretação equivocada dos quantitativos de serviços a serem contratados, uma vez que o mesmo termo de referência, em seu item 5.2.1, no parágrafo em que consta a qualificação exigida para exercício das funções de mobilização social, diz que deverão ser ofertados o quantitativo de “02 profissionais graduados em Serviço Social ou Economia Doméstica ou Ciências Sociais

ou Sociologia com experiência de trabalho com pequenos produtores, devidamente registrado no conselho (se houver)". Logo, a contratação dos profissionais que atuarão na mobilização social, no futuro contrato, não prescindirão de formação exclusivamente em Serviço Social, podendo ser oferecidos profissionais com formação em Economia Doméstica, Ciências Sociais ou Sociologia. Na realidade, o quantitativo de 20 meses, constante no referido termo de referência, diz respeito à quantidade de profissionais, 02 (dois), multiplicada pelo número de meses de vigência do contrato, 10 (dez), perfazendo 20 meses de serviços.

Quanto à parte III do pedido de impugnação, denominado "Do Direito", em que o licitante tece:

"Conforme acima já destacado, não consta da qualificação técnica a obrigatoriedade de registro da empresa licitante no Conselho Regional do Serviço Social – CRESS. Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional. Já a Resolução CFESS Nº 886, de 5 de novembro de 2018 estabelece em seu Art. 2º que:

Art. 2º – A Anotação de Responsabilidade Técnica do/a assistente social refere-se ao exercício profissional em instituições de direito público ou privado, sendo estas distinguidas nas seguintes modalidades: **I. Pessoas Jurídicas que têm como atividade principal ou fim, prestar serviços em assessoria, consultoria, planejamento, capacitação e outros da mesma natureza em Serviço Social;** (grifo nosso).

Parágrafo Primeiro – Somente estão obrigadas ao registro nos CRESS, nos termos dos artigos 79 e 80 da Resolução CFESS nº 582 de 1º de julho de 2010, publicado no DOU nº 125 de 2 de julho, pág. 275 e suas alterações posteriores, as Pessoas Jurídicas da modalidade I.

Como demonstrado faz-se necessária a inclusão no Edital/Termo de Referência da exigência do registro das empresas licitantes junto ao CRESS para participar da licitação."

Considera-se que não seja o caso, em desconformidade com o que foi depreendido pelo **impugnante** no pedido em tela, de que serão contratados serviços privativos ao profissional de Serviço Social, mas, diferentemente, serão contratados serviços de **mobilização social** que poderão ser oferecidos por profissionais de diversas formações. A Anotação de

Responsabilidade Técnica do conjunto do trabalho deverá ser registrada junto ao CREA, uma vez que os serviços de maior relevância no escopo do trabalho ficará a cargo de profissionais inscritos naquele conselho, sendo a mobilização social entendida como **parcela** do escopo de metas que se procurará alcançar com a contratação dos serviços constantes no presente edital. Assim, definiu-se no Termo de Referência que a responsabilidade de anotação técnica será feita pelo profissional em agronomia, visto que a parcela mais significativa do objeto a esta área técnica corresponde.

Do ponto de vista legal, a Constituição Federal, Art. 37, XXI, preconiza que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" (grifo nosso).

A lei 13.303/2016, Art. 58, II, dispõe que "A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

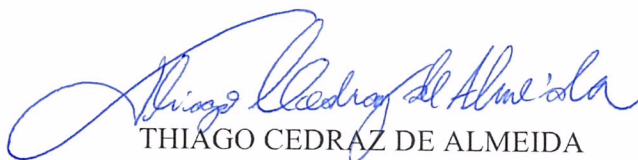
I – [...];

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório".

Desse modo, exigir a inscrição dos licitantes em mais um conselho profissional restringiria demasiadamente a concorrência, por algo que não configura qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que serão devidas pela empresa vencedora na futura contratação.

Em razão da tempestividade com que fora apresentada este pedido de impugnação, recebo para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Penedo, 19 de junho de 2020



THIAGO CEDRAZ DE ALMEIDA

Pregoeiro